

## **PROJETO DE LEI**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear transporte coletivo para acompanhamento de funerais às famílias de baixa renda do município de Linhares”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, através do vereador **Carlos Almeida Filho**, no curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar assistência com transporte coletivo visando acompanhamento de funerais aos munícipes, cujo falecido seja pertencente às famílias de baixa renda.

**Parágrafo único.** Enquadra-se como “família de baixa renda” aquela cuja renda familiar não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos mensais, comprovado através de Declaração de Hipossuficiência, firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares.

**Art. 2º.** A Assistência financeira que trata o Art. 1.º, será fornecida na forma de prestação de serviços temporário consistente em oferecimento de transporte coletivo para acompanhamento de cortejo fúnebre em todo o município de Linhares, inclusive área rural, resguardando-se que todo o trajeto seja feito dentro do referido município.

**Art. 3º.** O benefício será concedido a todas as famílias residentes no município de Linhares, mediante as seguintes condicionantes:

a)- Renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, comprovada através de Declaração de Hipossuficiência firmada nos moldes da Lei Federal 7.115/83, devidamente chancelada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

b)- Cópia da Declaração de Óbito do “de cujus” devidamente assinada pelo médico declarante;

c)- Comprovante de residência do falecido;

**Art. 4º.** O serviço de transporte será oferecido através de veículos coletivos, em tempo integral, inclusive nos finais de semana e feriados. Esses coletivos encontram-se disponíveis na rede pública

municipal ou poderão ser locados pelo Executivo Municipal, de forma que venha a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 5.º.** A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Plenário "**Joaquim Calmon**" da Câmara Municipal de Linhares, ao décimo sétimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**VEREADOR**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Apesar de já termos esse tipo de assistência oferecido a título de cortesia pela iniciativa privada, através da empresa Viação Joana D'arc Ltda., tem-se observado que a demanda tem crescido nos últimos anos e o que nos disponibiliza a referida empresa já não aende à contento a população de baixa renda do nosso município.

Obtemper-se ainda, que em nossa região, infelizmente, ainda estamos vulneráveis à tragédias naturais, como enchentes decorrentes de fortes chuvas que constantemente ocorrem na cabeceira do Rio Doce provocando repentinas enchentes, bem como, nosso município é cortado por uma rodovia federal, fato que expõe a nossa população à constantes riscos de acidentes automobilísticos, sendo estes, fortes motivos para o aumento de óbitos na região, que geralmente afetam a população de baixa renda por residirem em áreas de risco..

Ressalta-se mais, que o benefício a ser concedido no presente Projeto de Lei não trará aumento de despesas ao Executivo, eis que o mesmo, além de contar com veículos próprios, também já dispõe de serviços de transportes escolares que, mediante algumas adaptações e planejamentos, tais benefícios poderão ser concedidos, praticamente à custo zero para o Executivo Municipal.

Frente a isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Linhares, 17 de janeiro de 2018.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
**VEREADOR**